



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO PLANTONISTA DE PRIMEIRO GRAU**  
**– ESTADO DA BAHIA –**

**DECISÃO**

**Processo n. 8011321-57.2023.8.05.0103.**

**AUTORIDADE: 7ª COORPIN ILHÉUS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**FLAGRANTEADO: SOPHIA SILVA DE ALMEIDA**

1- Vistos, etc.

2- *Ab initio*, não se desconhece a Resolução CNJ nº 213/2015, que determina que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente. Tal imposição foi recentemente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, Relator Min. Edson Fachin, j. 6/3/2023. Ocorre que a sistemática do Plantão Unificado de 1º Grau impede a realização a realização da audiência de custódia, sendo oportuno registrar que o Provimento CGJ Nº 08/2021-GSEC é expresso ao dispor que a Secretaria do Plantão Unificado deve proceder à abertura de vista aos representantes do Ministério Público e da Defesa, com a posterior remessa à conclusão para apreciação do Juiz Plantonista em atuação (arts. 3º e 4º).

3- Em recente julgamento, o STF atribuiu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Logo, se houver impossibilidade fática, a audiência de custódia poderá ser realizada para além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem que isso implique ilegalidade apta a provocar o relaxamento da prisão ou a imediata colocação do preso em liberdade (ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Relator Min. Luiz Fux, j. 24/08/2023).

4- Assim, **resta justificada a ausência de audiência de custódia por este Magistrado, sem prejuízo de sua designação pelo Juízo de Direito da Comarca competente.**

5- Trata-se de comunicação de prisão em flagrante por suposta prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do CP, o qual teria ocorrido no dia 16/12/2023, por volta



das 16h00min, tendo como flagranteada a pessoa de **SOPHIA SILVA DE ALMEIDA**, sendo recolhida à prisão no mesmo dia, vindo o referido procedimento ao conhecimento deste juízo em razão de ser o mesmo formulado durante o exercício do plantão judiciário de primeiro grau escalonado para o mês de dezembro/2023.

6- Em 13/12/2023 os autos de prisão em flagrante foram remetidos em conclusão, tendo o *parquet* se manifestado pela sua homologação e concessão de liberdade provisória cumulada com medidas protetivas de urgência (ID 424914574).

7- Esse é o breve relatório. Passa-se a fundamentação e decisão.

8- Analisando os presentes autos, nota-se que a prisão em flagrante delito comunicada a este Juízo, está em perfeita ordem, não havendo qualquer mácula ensejadora do seu relaxamento.

9- Com efeito, a flagranteada foi presa e autuada em flagrante delito como incurso no tipo penal previsto no artigo 129, §9º, do CP, logo após o momento da sua prática.

10- A flagranteada foi interrogada perante a Autoridade Policial e confessou a prática das agressões, sendo que os depoimentos das testemunhas policiais e fotografia, informam ter a flagranteada perpetrado os atos ilícitos criminais ali descritos, patenteando em juízo de cognição superficial baseado apenas na comunicação da prisão em flagrante delito da flagranteada e nas peças que a instrui, a sua autoria, verificando-se, portanto, que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios de sua autoria, já que a flagranteada foi presa logo após a prática criminosa, o que também faz presumir ser ela a sua autora.

11- Por outro lado, verifica-se também que tal prisão foi realizada em observância as normas processuais penais vigentes, notadamente aquelas previstas no art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal, não havendo qualquer indício no sentido de que a ação atribuída à flagranteada tenha sido praticada sob o manto de qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

12- Por tais razões, ainda em juízo superficial, tem-se que a prisão em flagrante em questão foi realizada de forma regular, razão pela qual fica a mesma **HOMOLOGADA**.

13- Em tempo, em obediência ao art. 310 do CPP, entendo que não existem nos autos provas capazes de evidenciar o *periculum in libertatis*, requisito essencial para decretação da prisão preventiva, bem como diante da análise constitucional – externada pelo princípio da presunção de inocência – de que a prisão provisória em todas as suas modalidades é medida excepcional, a concessão de liberdade provisória se demonstra evidente, eis que no que se refere a decretação da prisão preventiva ora analisada, vislumbra-se desnecessária, inadequada e impertinente.

14- É que, muito embora o *fumus comissi delicti* esteja, abstratamente, apresentado nos autos, por meio dos elementos de prova colhidos no procedimento informativo-inquisitorial – os quais apontam a existência da materialidade delitiva e indicam a suposta autoria do fato criminalmente danoso – o *periculum in libertatis* não se encontra evidenciado, sendo que a necessidade da medida não se demonstra clara, especialmente quando diante da fundamentação pela garantia da ordem pública, da instrução criminal ou risco a aplicação da lei penal.

15- Conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da Lei penal, quando



houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

16- No que tange a tais pressupostos preleciona com grande autoridade o mestre baiano TOURINHO FILHO:

A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois, e condições, que são quatro e destas, ao menos, uma, deve coexistir com aqueles dois. É sempre assim, sem exceção. Os pressupostos são a “prova da existência do crime” e os “indícios suficientes de autoria”. Exige a lei prova da existência do crime. Não basta pois, mera suspeita.

[...]

Esses dois pressupostos devem estar aliados a uma destas circunstâncias: a) Garantia da ordem pública; b) Conveniência da instrução Criminal; c) Garantia da ordem econômica; d) Asseguração de eventual pena a ser imposta.

(Código de Processo Penal Comentado. v.1. São Paulo: Saraiva, 1996. p.488 e seg.)

17- Cumpre esclarecer que, *in casu*, os pressupostos da medida requerida se exibem clarividentes em juízo sumário de cognição – materialidade e autoria –, conforme supra minudenciado.

18- Por outro lado, a garantia da ordem pública não se apresenta como fundamento do presente decreto prisional cautelar.

19- É mister ressaltar que, muito embora a “garantia da ordem pública” se trate de um conceito fluido, líquido, sem consistência taxativa ou definitiva – onde quase tudo é possível nele se abrigar – a doutrina e a jurisprudência pátria vêm construindo seu âmbito de conceituação e aplicação paulatinamente, entendendo-se, hodiernamente, por ordem pública o risco ponderável da repetição da ação delituosa somado ao exame da gravidade do fato e de sua repercussão, sendo que a conjugação dos três elementos é o que justifica a restrição da liberdade do agente de maneira cautelar.

20- Nesse sentido, o pundonoroso processualista mineiro, EUGÊNIO PACELLI, por sua vez, salienta que:

Todavia, repetimos: toda a cautela é pouca. **A prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, que quanto aos meios de execução utilizados, E QUANDO HAJA O RISCO DE NOVAS INVESTIDAS CRIMINOSAS e ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade** (STJ – HC nº 21.282/CE, DJ 23.9.2002). Nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautelar provisória.

(Curso de Processo Penal. ed.11ª. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009. p. 552). **Grifos Nossos.**



**21- Com a precisão que lhe é peculiar, DENÍLSON FEITOZA elucida que:**

Ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade (...). Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social.

(Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis. Ed. 6ª. Niterói: Impetus, 2009, p. 854).

22- Nos autos da presente prisão em flagrante, não há caracteres que indiquem com firmeza a gravidade concreta das condutas, motivo pelo qual não se revela o risco à ordem pública necessário para a custódia cautelar.

23- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando, continuamente, julgados no sentido que a periculosidade do agente e o risco de reiteração criminosa devem ser demonstrados no plano concreto, não bastando o subjetivismo da Autoridade, senão vejamos:

[...]

A prisão preventiva justifica-se desde que demonstrada sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos. Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva.

Assim, o STF tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito, na periculosidade presumida do agente, no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa, ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social.

(STJ, Informativo n. 426)

AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decretação para garantia da ordem pública. Tráfico de entorpecentes. Quadrilha especializada. Reiteração delitiva. Razões concretas. Causa legal caracterizada. Constrangimento ilegal inexistente. HC denegado. Aplicação do art. 312 do CPP. Precedentes.

É legal, a título de garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva fundado em indícios de que o acusado integra quadrilha especializada, desde que demonstrada concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva.

(STF, informativo 562 - HC N. 92.735-CE. REL. : MIN. CEZAR



PELUSO).

24- Ademais, nesta data, a Autoridade Policial e Ministerial sequer representaram pela prisão preventiva, ou mesmo externaram motivos que justificariam o *carcer ante tempus*. Pelo contrário, o *parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória cumulada com medidas protetivas de urgência.

25- Deste modo, conclui-se pela ausência de demonstração concreta de risco à ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução processual.

26- Em tempo, convém salientar, por fim, que diante da necessidade de resguardo inerente à matéria envolta nos presentes autos, verifico a necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão previstas no art. 319, incisos I a IV do CPP, assim como verifico a indispensabilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência, nos termos dos incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do art. 22 da Lei n. 11.340/06, respectivamente o afastamento da agressora do lar de convivência com a ofendida, a proibição de aproximação da flagranteada em relação à pessoa da vítima, numa distância mínima de 100 (cem) metros, proibição de contato pessoal, telefônico ou virtual com a referida pessoa e de frequentar os mesmos lugares que ela.

27- Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** à flagranteada **SOPHIA SILVA DE ALMEIDA**, o direito de ver-se processada em liberdade, aplicando à mesma, com fulcro no art. 319, incisos I a IV, do CPP c/c os incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do art. 22 da Lei n. 11.340/06, **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO e MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, sob a condição de que: *a) deverá comparecer a todos os atos do processo; b) deverá comparecer trimestralmente no cartório criminal da comarca de sua residência para informar suas atividades e sua atual residência; c) não ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) não poderá frequentar os mesmos lugares que a vítima, ou se aproximar desta numa distância mínima de 100 (cem) metros, ainda que isso lhe acarrete a necessidade de alterar sua residência ou mudar de local; e e) não poderá manter contato pessoal, telefônico ou virtual com a vítima*, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO PRESENTE BENEFÍCIO E DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.340/06 c/c arts. 282, §4º, 350, parágrafo único, e 312, parágrafo único e 313. inciso III, todos do CPP.

28- Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP2**, consignando no mesmo que os flagranteados somente poderão ser libertados, se por outro motivo não estiverem presos e deverão assinar a presente decisão como forma de termo de compromisso.

29- No mais, remeta-se os autos de APF ao juízo de direito competente pelo processamento e julgamento da causa, aguardando-se lá o respectivo Inquérito Policial, apensando os presentes autos àqueles.



30- Oficie-se a Autoridade Policial e ao comando local da Polícia Militar do domicílio da flagranteada para que tomando ciência desta decisão, promova a efetiva fiscalização do cumprimento das condições impostas no item 27.

31- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, **força de ofício, mandado de intimação e de ALVARÁ DE SOLTURA**, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, servindo ainda, a mesma, como **Termo de compromisso**.

Publique-se. Intimem-se, dando ciência desta decisão ao Ministério Público. Cumpra-se.

Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

**GLEISON DOS SANTOS SOARES**  
**Juiz de Direito**

